

INQUÉRITO Nº 1.239 - DF (2018/0119563-3) (f)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

DECISÃO

01. Trata-se de representação exarada pela Polícia Federal e pela Procuradoria Geral da República, na qual se requer as medidas Cautelares de **PRISÃO PREVENTIVA E A BUSCA E APREENSÃO**, nos termos em que aduzem os artigos 240, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, em face de **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, MARCELO SANTOS AMORIM, CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM**, a fim de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

02. Denota-se, por meio dos documentos acostados ao procedimento, que o objeto da presente investigação visa apurar indícios do cometimento dos crimes de corrupção passiva (CP, artigo 317), pertinência em organização criminosa (Lei 12.850/2013, artigo 2º), lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, artigo 1º) e outros crimes previstos na Lei de Licitações (Lei 8.666/93, arts. 89, 90 e outros), supostamente cometidos por **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)**, entre os anos de 2007 até os dias atuais, quando exerceu as funções de Secretário Estadual de Obras do Rio de Janeiro, o cargo de Vice-Governador e Governador do Estado do Rio de Janeiro, mandato que exerce desde 04 de abril de 2014.

03. Conforme se observa, os fatos e informações iniciais a respeito do cometimento dos crimes foram apresentados por **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, alvo da Operação Calicute e réu na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, em tramitação na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de

Janeiro, que firmou acordo de colaboração premiada nos termos nº 20, 21 e 58, homologados pelo Ministro Dias Toffoli do c. Supremo Tribunal Federal (STF) e encaminhados a este Superior Tribunal, foro competente por ordem constitucional.

04. Como se extrai dos elementos de convicção, a Operação Lava Jato, iniciada na 13ª Vara Federal de Curitiba, descortinou um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de delitos contra a PETROBRÁS, por intermédio de um núcleo econômico formado pelas grandes construtoras do país, que edificaram um cartel para fraudar as concorrências da estatal, com o pagamento de propina a pessoas que detinham altos cargos na companhia e a agentes políticos de alto escalão, a fim de preservar o elevado lucro das empresas formadoras do cartel e a divisão das obras na forma escolhida pelos executivos das empreiteiras e políticos.

05. Com o avanço das investigações, verificou-se que o esquema criminoso que assolou a PETROBRÁS também atingia contratos com outras empresas administradas pelo Poder Público, assim como estava infiltrado nas grandes obras que ocorreram no Estado do Rio de Janeiro, algumas delas custeadas com recursos federais, como a reforma do Estádio do Maracanã, que sediou partidas da Copa do Mundo de 2014, a construção do Arco Metropolitano e o denominado "PAC das Favelas".

06. A investigação da Operação Calicute, originada das colaborações premiadas de ROGÉRIO NORA e CLÓVIS PRIMO, além de outros executivos que aderiram aos acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público Federal (MPF) com as empresas ANDRADE GUTIERREZ e com a CARIOCA ENGENHARIA, concluiu que, além do esquema de cartelização das construtoras, houve a instituição de percentual de propina correspondente a 5% de todos os contratos administrativos celebrados com o Estado, iniciado a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL assumiu, em 2007, o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, funcionando nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela Operação Lava Jato.

07. Observa-se por meio da medida postulada, que colaborações premiadas homologadas por esta Corte, e corroboradas por diversos documentos,

revelam o recebimento de vantagens indevidas superiores a **R\$ 39.105.292.42 (TRINTA E NOVE MILHÕES, CENTO E CINCO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS – VALORES ATUALIZADOS PELO IPCAPARA 10/2018).**

08. Em meio às investigações, tal qual revela o **parquet**, vislumbrou-se um contundente e robusto conjunto probatório, que indica uma sistêmica rede de corrupção chefiada pelo então Governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), o qual veio a suceder SÉRGIO CABRAL na liderança da Organização Criminosa por ambos integrada, em que agiam por sentimento de certeza de total impunidade penal.

09. Destaca que as investigações resultantes das operações desenvolvidas ao longo destes últimos anos para elucidação do vultoso esquema de corrupção, desvio de dinheiro público e lavagem de ativos praticados pelo ex Governador do Estado do Rio de Janeiro, e pessoas a este vinculadas, além de revelar a estrutura organizacional da execução desses crimes, também demonstrou que os crimes praticados por essa ORCRIM tiveram continuidade na gestão subsequente do atual Governador PEZÃO, o qual estruturou, inclusive, outros esquemas de desvio de dinheiro dos cofres do Estado do Rio de Janeiro.

10. Postula, nesse diapasão, com vistas a se evitar a continuidade da reiterada prática delituosa, evitando-se a pulverização de recursos públicos e a sistêmica efetivação de atos de lavagem de dinheiro, com o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos e liderados pelos mais altos cargos do Governo, a custódia preventiva dos investigados, ademais de medidas de busca e apreensão.

11. É o relatório. Decido.

DA PRISÃO PREVENTIVA:

12. Inicialmente, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, **é imprescindível a demonstração da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.**

13. Pois bem. Compulsando as informações colacionadas ao

procedimento, denota-se que no evoluir das investigações relacionadas à operação em mesa, foram colhidas provas de um suposto esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro que dilapidou os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro, ao longo de diversos anos, causando irreparáveis danos ao erário.

1) O GOVERNADOR LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) – DEU CONTINUIDADE AOS CRIMES PRATICADOS PELA ORCRIM LIDERADA POR CABRAL E DESENVOLVEU ESQUEMA AUTÔNOMO DE CORRUPÇÃO, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E OUTROS CRIMES CORRELATOS.

14. Dentre os elementos de convicção que ilustram o requerimento, observa-se que as buscas e apreensões autorizadas judicialmente nas Operações Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101) e Eficiência (processo nº 05016340920174025101), as quais se desenrolaram na Justiça Federal Carioca, foram colhidos indícios de que o governador do Estado do Rio de Janeiro LUIZ FERNANDO DE SOUZA, conhecido como PEZÃO, e os demais representados, integram a mencionada organização criminosa de SÉRGIO CABRAL, a qual **continua em pleno funcionamento até os dias atuais.**

15. Demonstra o Ministério Público Federal que a **Operação Calicute** (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101), que tramita na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, investigou organização criminosa dedicada à prática de crimes de corrupção e de lavagem de capitais sobre contratos para obras públicas no Estado do Rio de Janeiro.

16. Pontua que tanto a Operação Calicute, quanto a Eficiência contaram com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, e revelaram como a organização criminosa comandada por SÉRGIO CABRAL atuou para praticar atos de corrupção e lavagem de dinheiro que desviaram verba pública federal ainda não totalmente mensurada - da qual mais de USD \$100.000.000.00 (cem milhões de dólares) já foram recuperados para os cofres públicos - mediante engenhoso processo de envio de propina para o exterior.

17. As investigações revelaram, segundo o **parquet**, que, ao assumir o

Governo do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, SÉRGIO CABRAL instituiu propina de 5% sobre todos os contratos administrativos celebrados com o Estado, sendo que o referido engendramento englobou praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil realizadas naquele Estado, algumas delas custeadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento, cabendo destacar a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de grandes comunidades na cidade do Rio de Janeiro, no denominado “PAC Favelas”.

18. Nesse compasso, relata que a denominada Operação Eficiência teve seu foco nos mecanismos de lavagem de ativos praticados pela ORCRIM de Sérgio Cabral, oportunidade em que se identificou dois de seus operadores financeiros, RENATO CHEBAR E MARCELO CHEBAR, os quais mantinham milhões de dólares da organização criminosa em contas no exterior.

19. Ressalta que por força do acordo de colaboração premiada, os irmãos Chebar – além de outras penas – devolveram mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) mantidos no estrangeiro por SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA e apresentaram a contabilidade das suas práticas criminosas, ademais de prestarem depoimentos sobre seis crimes.

20. Vê-se da documentação colacionada que LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), atual governador do Estado do Rio de Janeiro, foi vice-governador no mandato de SÉRGIO CABRAL, entre 2007 e 2014, e também Secretário Estadual de Obras do referido Governo entre 1º/01/2007 e 13/09/2011.

21. Salaria o Ministério Público Federal, nesse contexto, que o então governador SÉRGIO CABRAL e seu subsecretário de obras HUDSON BRAGA foram condenados pelo recebimento de vantagem indevida (corrupção), quando as investigações criminais revelaram, posteriormente, que PEZÃO, no exercício dos cargos de Secretário de Obras, de Vice-Governador e de Governador, ainda segue, mesmo assim, integrando a organização criminosa e praticando crimes contra a Administração e de lavagem de ativos, entre outros.

22. Obtempera o **parquet**, que a prova testemunhal, documental, depoimentos de colaboradores, dados bancários, telefônicos, fiscais, entre outros

elementos, deixam claro que PEZÃO e seus assessores integram e operam a organização criminosa de CABRAL, tendo-o sucedido na liderança após sua prisão, sendo que as provas documentais colhidas nos domicílios de integrantes da organização criminosa, assim como declarações firmadas em acordo de colaboração premiada, além de outras provas, indicam detalhada e pormenorizadamente os pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas relacionadas a LUIZ FERNANDO PEZÃO, antes e após assumir a chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

23. A análise da movimentação bancária e dos dados fiscais, quebra de sigilo dos dados e das conversas telefônicas, análise de material apreendido, bem como perícia contábil, descortinou a realidade de que a ORCRIM antes chefiada por SÉRGIO CABRAL, segue operando, agora sob o comando de PEZÃO, consignando o Ministério Público Federal, ademais, que:

“A novidade é que ficou demonstrado ainda que, apesar de ter sido homem de confiança de SÉRGIO CABRAL e assumido papel fundamental naquela organização criminosa, inclusive sucedendo-o na sua liderança, LUIZ FERNANDO PEZÃO operou esquema de corrupção próprio, com seus próprios operadores financeiros, a saber: a) HUDSON BRAGA – ex-Secretário de Estado de Obras; b) JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR – atual Secretário de Estado de Obras; c) AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ – atual Secretário de Estado de Governo; d) LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO – ex-assessor direto do então Vice-Governador do Estado LUIZ FERNANDO PEZÃO, ocupando atualmente cargo comissionado na Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico; e) MARCELO SANTOS AMORIM – marido da sobrinha por afinidade de LUIZ FERNANDO PEZÃO, e ocupou, até recentemente, o cargo de Subsecretário Adjunto da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil (fls. 07/08)”.

2) VALORES PAGOS POR SÉRGIO CABRAL A PEZÃO:

24. Observa-se, pela representação, que em período compreendido entre 03/2007 a 03/2014, PEZÃO recebeu de SÉRGIO CABRAL FILHO, quando exercia funções de Secretário de Obras e de Vice-Governador, e em razão delas, vantagens indevidas, provenientes de recursos públicos.

25. SÉRGIO CABRAL FILHO ordenou a CARLOS MIRANDA que então pagasse a LUIZ FERNANDO PEZÃO, Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, uma mesada no valor mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mais o equivalente a um 13º, como remuneração por integrar a organização criminosa.

26. Estes valores eram recolhidos de empreiteiras e de prestadores de serviços e foram entregues a PEZÃO por SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO ou BIG, então assessor do ex-Governador SERGIO CABRAL, e por LUIZ CARLOS BEZERRA, funcionário de SERGIO CABRAL.

27. O operador financeiro CARLOS MIRANDA era o responsável pelo gerenciamento de parte da propina destinada à organização criminosa do ex-Governador SERGIO CABRAL FILHO, cobrada no valor de 5% sobre os contratos com as grandes construtoras, como a CARIOCA ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ e DELTA CONSTRUTORA, assim como prestadores de serviços como a COMERCIAL MILANO e MASAN, que são fornecedoras de alimentos para o Estado do Rio de Janeiro, ao passo em que a cobrança de propina das pequenas e médias construtoras ficava a cargo da Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS), cujo operador financeiro era HUDSON BRAGA, homem de confiança e braço direito de LUIZ FERNANDO PEZÃO.

28. Verbera a representação que o operador financeiro HUDSON BRAGA passou a exigir uma sobretaxa de 1% das grandes empreiteiras, além dos 5% já exigidos pela ORCRIM, a qual ficou conhecida entre os corruptores com o nome de Taxa de O2, por conta da afirmação de HUDSON BRAGA de que precisava de um “oxigênio” para seguir facilitando a vida das corruptoras (fls. 09).

29. Para recolher os valores e fazer a distribuição do dinheiro, sustenta o Ministério Público Federal, que CARLOS MIRANDA utilizava os serviços de outros aliados de SERGIO CABRAL, dentre eles, SERJÃO, que exercia cargo de assessor do Governo do Estado, a quem era permitido entrar e sair da sede do governo sem gerar desconfiças, e assim ficava encarregado de entregar dinheiro em espécie para LUIZ FERNANDO PEZÃO, que, posteriormente, passou a ser

auxiliado por LUIZ CARLOS BEZERRA (homem da mala), o qual fazia o transporte do dinheiro.

30. Relata o **parquet** que, em sede de colaboração premiada, o operador financeiro CARLOS MIRANDA revelou que os apelidos que BEZERRA conferia a PEZÃO era BIG FOOT, PEZONE, PE, CINDI ou CINDERELA e que ao serem analisados os bilhetes apreendidos na residência de LUIZ CARLOS BEZERRA, foram identificadas anotações com datas e valores que faziam referências a pagamentos realizados aos referidos codinomes, no total de 25 (vinte e cinco) ocorrências, cuja maioria revela transferência de grandes vantagens indevidas, entre os anos de 2012 a 2014, para o governador PEZÃO, cujo montante ultrapassa a quantia de dois milhões e duzentos mil reais.

31. Demonstra o Órgão ministerial que, além da vasta documentação analisada, a quebra do sigilo de dados telefônicos prova que LUIZ CARLOS BEZERRA e SERJÃO mantiveram contatos telefônicos com LUIZ FERNANDO PEZÃO em diversas datas em que foram entregues dinheiro e que estão anotadas nos bilhetes (fls. 11/25).

3) DOS PAGAMENTOS DA FETRANSPO A PEZÃO:

32. Relata o **parquet** que entre 11/06/2014 e 03/06/2015, PEZÃO, já **Governador do Rio de Janeiro**, recebeu da FETRANSPO vantagem indevida de, pelo menos, R\$ 11.400.000,00 (onze milhões, quatrocentos mil reais), quando os pagamentos teriam sido ordenados por JOSÉ CARLOS LAVOURAS, ex-dirigente da FETRANSPO e instrumentalizados por ÁLVARO NOVIS, operador da FETRANSPO (e da ODEBRECHT no Rio) através da sua corretora HOYA.

33. O operador da FETRANSPO (e da ODEBRECHT no Rio) ALVARO NOVIS, dirigente da corretora HOYA, por ordem de JOSÉ CARLOS LAVOURAS, pagou, com a intermediação de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, vulgo LUIZINHO, operador financeiro de LUIZ FERNANDO PEZÃO, três parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), entre os meses de julho e agosto de 2014, sendo duas entregas recebidas pessoalmente por LUIZINHO e outra entrega a

pessoa indicada por ele.

34. Diz que RICARDO CAMPOS e ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO, funcionários de ÁLVARO NOVIS, entregaram a LUIZINHO, parcelas dos pagamentos a PEZÃO, totalizando, pelo menos, R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais) e que CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO, gerente de tesouraria da empresa transportadora de valores TRANSEXPRT, por ordem de ÁLVARO NOVIS, procedeu à compensação financeira de seis parcelas de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), da conta operada pela FETRANSPOR, para a conta operada por HUDSON BRAGA, como pagamentos a LUIZ FERNANDO PEZÃO, cujos registros na tabela F/SABI consta o termo “lamparina”.

35. Pontua que como já vinha ocorrendo há mais de duas décadas, os pagamentos de vantagens indevidas não se restringiram a SERGIO CABRAL, e passaram a ser devidos seu sucessor, **novo líder da ORCRIM, na condição de chefe do Poder Executivo**, com efeito, o operador financeiro do esquema de corrupção da FETRANSPOR, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, passou a fazer as entregas a mando de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS ao novo Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, por meio de seus operadores HUDSON BRAGA e LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO.

36. Assevera o parquet:

“Por meio de acordo de colaboração premiada firmado com o MPF, ÁLVARO NOVIS esclareceu que duas contas eram utilizadas para a movimentação desses valores da FETRANSPOR, a F/SABI e F/NETUNO. As planilhas dessas contas acostadas aos autos às fls. 57/211 do IPL nº 112/2018 comprovam os pagamentos a LUIZ FERNANDO PEZÃO no período de 11/06/2014 a 03/06/2015, cujas movimentações financeiras foram identificadas com os codinomes: PEZÃO, PÊ GRANDE, NOVATO, LUIZ/GRANDE e LUIZ. Ademais, ÁLVARO NOVIS afirmou que alguns dos pagamentos eram realizados por meio de compensações dentro da transportadora de valores TRANSEXPRT, sendo tais compensações identificadas pela palavra “LAMPARINA”.

A conta F/NETUNO contabiliza as entradas de valores da arrecadação periódica das empresas de ônibus. Por sua vez, a conta F/SABI registra os pagamentos às pessoas e autoridades a mando de JOSÉ CARLOS LAVOURAS” (fls. 27/28).

37. Registra o Ministério Público Federal que o cruzamento das ligações telefônicas autorizadas por este Relator, com os encontros realizados por LUIZINHO, possibilitou a criação de uma linha de tempo onde foram intercalados os contatos do operador ÁLVARO NOVIS, seu preposto MÁRCIO, e os assessores direto de PEZÃO, ficando claro que LUIZINHO não agia por conta, e todos seus atos eram informados a PEZÃO e a HUDSON BRAGA.

4) DOS PAGAMENTOS DE “PEZÃO” AO TCE/RJ:

38. Aduz o Ministério Público Federal, no ponto, que no período compreendido entre 01/01/2007 ao início do ano de 2016, o ex-Governadores do Estado do Rio de Janeiro, SERGIO CABRAL FILHO, sucedido pelo atual Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, pagaram aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) – com exceção da Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Conselheiro aposentado Sérgio Franklin Quintella, 1% (um por cento) sobre todas as obras do Estado que superassem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

39. Já no ano de 2011, o ex-Secretário de Governo WILSON CARLOS, por ordem do então Governador SERGIO CABRAL FILHO, firmou as tratativas do pagamento da propina com o novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR.

40. No período compreendido entre 2011 a 03/2014, HUDSON BRAGA, ex-Secretário de Estado de Obras, e HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO, ex-presidente do DER, por ordem do então Governador SERGIO CABRAL FILHO, realizaram pagamentos de vantagens indevidas em dinheiro para os Conselheiros do TCE/RJ, por meio de transportadores não identificados, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, que centralizava e distribuía os valores entre os demais conselheiros envolvidos.

41. E, no período compreendido entre 03/2014 e o final de 2016, o atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO assumiu e prosseguiu com a prática da ORCRIM, indicando inicialmente HUDSON BRAGA, e após, AFFONSO

MONNERAT, atual Secretário de Estado de Governo, assim como JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR, atual Secretário de Estado de Obras, para continuidade dos pagamentos acordados aos Conselheiros do TCE/RJ, por meio de transportadores não identificados, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, e a FABRICIO VIANA RIBEIRO, pessoa por ele indicada para o recebimento dos valores.

42. Denota-se pela representação que JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR declarou em sede policial que as tratativas para a continuidade do recebimento da propina no Governo SÉRGIO CABRAL foram negociadas com o ex-Secretário de Governo WILSON CARLOS, por ordem do então Governador, mas era HUDSON BRAGA o responsável pelos pagamentos e que os elementos de prova já colhidos revelam que sempre foi o homem de confiança de LUIZ FERNANDO PEZÃO, respondendo por este em qualquer empreitada criminosa.

43. No compasso, vê-se que já na gestão de LUIZ FERNANDO PEZÃO, os acordos teriam sido reafirmados, permanecendo inicialmente HUDSON BRAGA como responsável pelos pagamentos, porém, com sua saída do governo, PEZÃO indicou AFFONSO MONNERAT, e este, por sua vez, a JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR para o encargo.

44. Extrai-se da representação ministerial:

"(...) QUE inicialmente PEZÃO indicou HUDSON BRAGA para continuar os pagamentos, mas já no início de 2015, HUDSON foi substituído por AFFONSO MONNERAT; QUE AFFONSO indicou ao declarante a pessoa de JOSÉ IRAN, atual Secretário de Obras, para que continuasse realizando os pagamentos; (...) QUE 100% dos pagamentos foram realizados em espécie para seu filho JONAS LOPES DE CARVALHO NETO; (...) QUE reafirma que houve abertamente conversas sobre recebimento de propina com HUDSON BRAGA, JOSE IRAN e MONNERAT; QUE quase todos os recebimentos ocorreram no escritório de seu filho; QUE JONAS NETO chegou a alugar uma sala para receber entregadores de dinheiro e em poucas ocasiões recebeu em sua residência'.

JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, o responsável por receber os valores a título de 'propina', também era responsável pela administração do dinheiro e cobrança dos devedores. Inquirido pela autoridade policial, assim revelou:

'(...) QUE tinha ouvido falar, enquanto trabalhava no TCE, que havia cobrança de 1% das aprovações dos editais para os conselheiros do TCE; QUE

apenas teve conhecimento efetivo dessa cobrança quando seu pai o convidou para fazer recolhimentos dos valores; QUE foi combinado receber 5% do que fosse recolhido de propina para os demais conselheiros; QUE isso aconteceu quando ele assumiu a presidência, vindo a centralizar a arrecadação dos valores da propina dos conselheiros; QUE recebia principalmente da SEOBRAS por meio do preposto de HUDSON BRAGA, de nome WAGNER JORDÃO, de 2011 a 2015, mais ou menos, sendo que de 2014 para 2015, as entregas foram diminuindo; (...) QUE após a mudança de governo (...) QUE após a mudança de governo com a saída de CABRAL e entrada de PEZÃO, os pagamentos de propina rarearam, mas não acabaram; QUE embora tenham diminuído os pagamentos, os acordos permaneciam, mas o Estado estava passando por uma crise financeira e as faturas não estavam sendo pagas; QUE isso era o que os responsáveis pela propina diziam; QUE com o início do governo PEZÃO, no mandato tampão após a renúncia de CABRAL, HUDSON BRAGA continuava como responsável pelos pagamentos, QUE no entanto ele não foi convidado para continuar no governo após a eleição, tendo sido apresentado o novo secretário de obras JOSÉ IRAN; QUE JOSÉ IRAN continuou com o pagamento da propina, mantendo contato telefônico com o declarante para combinarem de se encontrarem na SEOBRAS; QUE esteve na SEOBRAS por volta de três vezes no ano de 2015, talvez início de 2016, sempre com registro de entrada; QUE o depoente se dirigia à SEOBRAS na Rua do Passeio, 9º andar; QUE não houve entrega dentro da SEOBRAS, mas era combinado o valor e o local de entrega com JOSÉ IRAN; QUE todas as entregas foram feitas no escritório de seu funcionário, que também é advogado, FABRÍCIO VIANA RIBEIRO" (fls.58/61).

45. As entregas de dinheiro feitas por JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR, portanto, foram recebidas pelo funcionário de JONAS NETO, Sr. FABRÍCIO VIANA RIBEIRO, a quem era informada uma senha criada por JOSÉ IRAN para que pudesse receber o dinheiro dos entregadores.

5) DOS PAGAMENTOS A PEZÃO REALIZADOS POR JONAS LOPES:

46. Consigna o **parquet**, que no início de 2016, LUIZ FERNANDO PEZÃO recebeu, por meio de seu subsecretário de comunicação e parente por afinidade, MARCELO SANTOS AMORIM, vulgo MARCELINHO, com JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, vantagem indevida dos empresários fornecedores de alimentação para a Secretária Estadual de Administração Penitenciária – SEAP e do DEGASE – Departamento Geral de Ações Educativas – DEGASE, para que fossem pagas as faturas em atraso devidas por esses órgãos.

47. Foi acertado por JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o adimplemento desses valores em atraso - no total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) – mediante o pagamento de propina no montante de 15% do valor pago.

48. Pontua o Ministério Público Federal que:

“Assim é que MARCELO SANTOS AMORIM, em conluio com seu chefe na ORCRIM, LUIZ FERNANDO PEZÃO, e com o Secretário de Estado de Governo, AFFONSO MONNERAT, acertou com JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR para que fizesse o recolhimento dos 15% dos valores pagos às empresas fornecedoras de alimentos, com a contrapartida de reter 1% para seu grupo. MARCELO SANTOS AMORIM procedeu então ao recolhimento de 15% dos valores que foram pagos às empresas fornecedoras de alimentos, retendo 1% tanto do total arrecadado, quanto do que estava pendente de arrecadação, entregando o saldo final a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do então Presidente do TCE.

MARCELO SANTOS AMORIM, conhecido como MARCELINHO, é marido de LUIZA CAUTIERO JARDIM DE CAMPOS AMORIM, sobrinha de MARIA LUCIA CAUTIERO HORTA JARDIM, esposa do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, LUIZ FERNANDO PEZÃO.

MARCELINHO foi nomeado pelo Governador PEZÃO para o cargo em comissão de Subsecretário Adjunto da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil, função que exerceu de 01/01/2015 a 02/05/2018, sendo afastado por ter sido apontado pelos colaboradores JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR e JONAS LOPES DE CARVALHO NETO como operador financeiro de PEZÃO, sendo responsável por arrecadar contribuições de vantagens indevidas em empresas fornecedoras de alimentação a órgãos do Estado do Rio de Janeiro.

O caso em análise decorre de um convênio firmado entre o TCE/RJ e o Poder Executivo, para que os recursos economizados no Fundo Especial de Modernização do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – FEM/TCE-RJ, pudessem ser transferidos ao Poder Executivo para pagamento das dívidas com as empresas fornecedoras de alimentação para o SEAP e o DEGASE.

Para tanto, antes da transferência dos valores, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR conseguiu a aprovação da Lei Estadual nº 7255/2016, com o apoio do ex-presidente da ALERJ, JORGE PICCIANI, para alterar a Lei que rege o referido Fundo, retirando as restrições impeditivas dessa operação de transferência.

Com efeito, a intenção do ex-presidente do TCE/RJ era a se beneficiar com uma porcentagem do valor a ser destinado aos pagamentos para as empresas fornecedoras de alimentação.

Por meio do Decreto nº 45.642/2016, o Governador em exercício,

FRANCISCO DORNELLES, abriu créditos suplementares no valor total global de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) para o pagamento dessas dívidas em atraso.

Ressalte-se que o acordado entre os Conselheiros de Contas do Estado, seria a cobrança de vantagem indevida no percentual de 10% sobre o valor recebido pelas empresas. Contudo, sorrateiramente, o então Presidente do TCE, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR, cobrou 15% dos valores, para serem rateados 10% entre os conselheiros participantes, e 5% desviados para ele próprio" (fls. 63/64).

49. Das investigações aqui encartadas o que se pode verificar, pelos dados apresentados pelo Ministério Público Federal, é que MARCELINHO foi apresentado ao setor de alimentação como o interlocutor com o Governo do Estado e ao ter conhecimento da cobrança de vantagem indevida em dinheiro por parte dos Conselheiros do TCE/RJ, MARCELINHO exigiu de um empresário do setor a retenção de 1% da propina para si e seu grupo político.

50. Continua o parquet:

"Essa situação revoltou o presidente do TCE/RJ, pois este rateio não havia sido acordado com o Chefe do Poder Executivo. JONAS LOPES reclamou o fato com AFFONSO MONNERAT, Secretário de Estado de Governo, interlocutor de LUIZ FERNANDO PEZÃO. Contudo, uma parte das empresas não aceitou a cobrança de 15% das faturas em atraso, pois o valor da propina rotineiramente paga ao Governo do Estado, representado por MARCELO SANTOS AMORIM, era de 10% sobre o montante liquidado de cada fatura. Em razão desse impasse, JONAS LOPES JUNIOR pediu a intervenção de AFFONSO MONNERAT para que apenas as empresas que pagaram a propina fossem contempladas com a primeira parte dos pagamentos, que ocorreu em três parcelas. E assim AFFONSO MONNERAT conseguir que apenas as empresas que se sujeitaram ao pagamento recebessem os pagamentos. O operador financeiro JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, confirma a versão do pai, acrescentando que o valor total dos pagamentos era de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), e as empresas receberiam em três parcelas. As empresas que não concordaram com o pagamento do percentual acrescido da vantagem indevida não foram contempladas com os recebimentos na primeira parcela, sabendo afirmar que se tratam das empresas: MMW, COMISSARIA AÉREA e CIAL.

Conforme revelado pelo colaborador, as empresas MMW, COMISSARIA AÉREA e CIAL não foram contempladas com pagamentos, apesar de também credoras de dívidas em atraso do Estado. E isto apenas foi possível pela influência de uma força política capaz de barrar o pagamento de quem não havia concordado com o acréscimo do montante da propina. O detentor de poder político que deu guarida aos colaboradores para que explorassem ilicitamente os

empresários do setor foi o Secretário de Estado de Governo, AFFONSO MONNERAT. Naturalmente que as demais empresas não contempladas ameaçaram denunciar a cobrança indevida e extorsiva, e, devido a essa pressão, conseguiram receber parte de seus pagamentos na segunda parcela. Com a empreitada em ruínas, eis que as empresas inicialmente participantes do esquema não enxergaram vantagens em continuar contribuindo, pois todas estavam sendo contempladas, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR solicitou autorização a AFFONSO MONNERAT e LUIZ FERNANDO PEZÃO para cooptar MARCELINHO, que era o interlocutor do Governo com as empresas de alimentação para outras cobranças ilícitas, para que o auxiliasse a cobrar os valores, e assim, receberia o percentual de 1% do montante arrecadado de propina. MARCELO SANTOS AMORIM esteve em reunião com JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR, ocasião em que recebeu e aceitou a proposta. Assim, passou a contactar e recolher os valores dos empresários do setor. O esquema de cobrança de vantagem econômica indevida pode ser comprovado por elementos independentes das declarações dos colaboradores.

[...]

Ressalte-se que MARCELINHO foi inquirido na deflagração da OPERAÇÃO QUINTO DO OURO, ocasião em que reconheceu que fez o recolhimento dos 15% dos pagamentos às empresas do setor de alimentação.

[...]

De acordo com JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR, MARCELINHO tinha um melhor relacionamento com as empresas da família DE LUCA (Comercial Milano e Masan), assim como com a HOME BREAD. Embora MARCELO AMORIM afirme que não recebeu 1% dos valores recolhidos, o operador financeiro JONAS LOPES DE CARVALHO NETO destaca que, ele não só reteve a porcentagem sobre o que recolheu, mas, de forma acintosa, calculou sobre o total previsto de recebimento, mesmo que ainda não tivesse sido recolhido, ou mesmo sem ter sido recolhido pessoalmente por ele. Ressalte-se que a todo momento MARCELINHO dizia a JONAS NETO que o valor era devido a PEZÃO” (fls. 66/70).

6) A “PROPINA” RECEBIDA POR AFFONSO MONNERAT – ATUAL SECRETÁRIO DE GOVERNO DE PEZÃO:

51. Aponta o Ministério Público Federal que pelo menos nos anos de 2013 a 03/2014, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, aceitou vantagem indevida consistente em propina no valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), comprovado no período o total de R\$ 278.000,00.

52. Esse montante teria sido pago por SERGIO CABRAL FILHO, que

ordenou a CARLOS MIRANDA a efetivação dos pagamentos ao seu secretário de estado, como remuneração por integrar a Organização Criminosa.

53. Ressalta que os valores eram então recolhidos em empreiteiras e prestadores de serviços, e foram entregues, segundo os elementos probatórios colhidos na investigação, por SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO, então assessor do ex-Governador SERGIO CABRAL, e LUIZ CARLOS BEZERRA, funcionário de SERGIO CABRAL.

54. AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ foi convidado por LUIZ FERNANDO PEZÃO para atuar na reconstrução dos municípios que sofreram desastres provocados pelas chuvas ocorridas em janeiro de 2011, sendo nomeado Subsecretário Extraordinário para a reconstrução da Região Serrana e, uma vez cumprida a determinação que lhe foi incumbida, MONNERAT foi nomeado Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, subordinado direto de WILSON CARLOS, outro integrante da Organização Criminosa chefiada por SERGIO CABRAL FILHO.

55. Relata o parquet:

“Nos termos já demonstrados nas investigações que seguiram à Operação Calicute, as cobranças de propina no Governo Cabral eram administradas em duas frentes. A primeira, pelo Secretário de Governo WILSON CARLOS, por meio dos operadores financeiros CARLOS MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA e SERJÃO.

De outro lado, pelo Secretário de Obras HUDSON BRAGA, por meio dos operadores financeiros JOSÉ ORLANDO RABELO e WAGNER JORDÃO GARCIA. Ao deixar a Secretaria de Estado de Obras, AFFONSO MONNERAT (codinome MONERÁ) deixa de fazer jus às vantagens indevidas do órgão e passa a receber dinheiro em espécie de CARLOS MIRANDA/LUIZ CARLOS BEZERRA, por fazer parte da secretaria gerida por WILSON CARLOS (codinome SSONE).

[...]

Neste sentido, a seguinte anotação de BEZERRA: “MONERÁ VAI PRA CONTA NOSSA (SSONE), TWENTY BUCKS EVERY MONTH”, ou seja, MONNERAT passaria a receber R\$ 20 mil mensais pagos pela ORCRIM, em nome de WILSON CARLOS (SSONE). A análise do material apreendido possibilitou a localização de diversas anotações com codinomes ligados ao secretário AFFONSO MONNERAT. No total foram 12 ocorrências, várias demonstrando os repasses de valores oriundos de “propina” para o secretário.

A soma dos valores identificados alcança a cifra de R\$ 270.000,00

Verifica-se, assim, que os pagamentos a MONNERAT são realizados desde janeiro de 2013, por ocasião de sua nomeação. Ao se considerar que MONNERAT permaneceu no cargo até abril de 2014, quando assumiu a Secretaria de Estado, ele teria recebido o montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) nos 16 meses que ficou à frente da chefia de gabinete de WILSON CARLOS.

Necessário mencionar, ainda, a disposição das anotações em vários bilhetes, cujas anotações de valores destinados a "MONERÁ" se encontram exatamente após as anotações de "PÉ". As quantias destinadas a "MONERÁ" eram mensais de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), enquanto a PEZÃO, eram, em regra, no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), o que evidencia uma relação de hierarquia entre os membros da Organização Criminosa.

Não por acaso, quando LUIZ FERNANDO PEZÃO assumiu o Governo do Estado do Rio de Janeiro, AFFONSO MONNERAT foi nomeado Chefe da Secretaria de Estado de Governo, posição que ocupa até a presente data, sendo considerado o segundo cargo mais importante no Governo do Estado, responsável pela interlocução do governo e que se fortaleceu, principalmente, quando PEZÃO se afastou para tratamento de saúde" (fls. 73/81).

56. Dispõe o Ministério Público Federal que PEZÃO recebeu vantagens ilícitas, na forma de pagamento à empresa HIGH END, pelos serviços prestados em sua residência no município de Pirai.

57. No final do ano de 2007, SERGIO CABRAL FILHO, então governador do Estado do RJ, ordenou a CARLOS MIRANDA que entregasse vantagem indevida de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa HIGH END, localizada no CasaShopping e que pertence a LUIS FERNANDO AMORIM, assumindo, dessa feita, o pagamento dos serviços prestados pela empresa na residência de PEZÃO no município de Pirai/RJ.

58. Carlos Miranda, na época, ordenou que o doleiro RENATO CHEBAR fizesse a entrega da vantagem indevida, cujo valor foi repassado em

espécie e pessoalmente por VIVALDO FILHO a LUIS FERNANDO AMORIM, em contrapartida aos referidos.

59. Pelo menos nos anos de 2012 a 2014, demonstra a representação, SERGIO CABRAL FILHO ordenou a CARLOS MIRANDA que efetuasse a entrega do valor aproximado de R\$ 3.812.180,40 (três milhões oitocentos e doze mil e cento e oitenta reais e quarenta centavos), em espécie, aos empresários LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, por meio do operador financeiro LUIZ CARLOS BEZERRA e dos doleiros RENATO CHEBAR, VINICIUS CLARET (JUCA) e CLAUDIO BARBOSA (TONY), ato esse, ao que tudo indica, para ocultação do patrimônio da organização criminosa.

60. Aduz o Ministério Público Federal:

“As investigações feitas na Operação Calicute, a partir de depoimentos prestados à Justiça Federal revelaram que SÉRGIO CABRAL recebeu propinas deduzidas de contratos de construção civil, vinculados à Secretaria de Obras, mas também de outros setores do Governo, como, por exemplo, o de alimentação, saúde e segurança pública.

Ademais, para beneficiar-se dos lucros obtidos da corrupção, CABRAL e seus co-participantes instituíram um emaranhado sistema de pagamentos de contas em dinheiro em espécie, que não raramente contava com a participação de lojistas e prestadores de serviços.

CABRAL cercou-se de empresários e outros colaboradores que, em conjunto, operavam em organização criminosa constituída para fazer lavagem do dinheiro desviado dos cofres públicos. Dentre estas pessoas, estão os empresários LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, vinculados à HIGH CONTROL LTDA, (HIGH END HOME THEATER).

A HIGH END é uma empresa de automação residencial, localizada no Casashopping da Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, e tem como sócio majoritário LUIS FERNANDO e como diretor CESAR AUGUSTO, seu irmão. Eles são amigos de longa data do irmão do ex-governador SÉRGIO CABRAL, MAURÍCIO CABRAL, e também de CARLOS BEZERRA, um dos operadores do esquema criminoso. Por esta relação de amizade, os irmãos AMORIM passaram a frequentar e a conviver com integrantes da cúpula governo do Rio de Janeiro, dentre os quais a ex-primeira dama SUSANA NEVES, o ex-secretário de obras HUDSON BRAGA, e os governadores SÉRGIO CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO.

LUIS FERNANDO DE AMORIM é também sócio da empresa AVDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (CNPJ: 09.574.472/0001-22, nome fantasia SUSTENLUX), que é apontada como uma das parceiras do consórcio KYOCERASOTER, ganhador da licitação para iluminação

do Arco Metropolitano, obra orçada em mais de R\$ 96 milhões.

Os empresários utilizaram tais relações pessoais para se aproximarem da ORCRIM e, de forma rotineira, fizeram contratações de seus produtos ou serviços por integrantes da organização criminosa, por meio da empresa HIGH END.

Em sede policial, CARLOS MIRANDA declarou que, em 2007, SÉRGIO CABRAL teria lhe ordenado a pagar R\$ 300.000,00 em espécie à empresa HIGH END por serviços prestados na residência do atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, localizada em PIRAI/RJ. O pagamento foi pelo serviço de automação de áudio e vídeo e consistiu em um “presente” de CABRAL para PEZÃO. Declarou ainda, que o mesmo serviço foi prestado na residência de SÉRGIO CABRAL e ilicitamente pago, e que era comum o pagamento em espécie para o sócio da HIGH END, LUIS FERNANDO DE AMORIM.

[...]

RENATO HASSON CHEBAR, mencionado por CARLOS MIRANDA, era operador do mercado financeiro que ocultava, em nome SERGIO CABRAL e de sua organização criminosa, parte do dinheiro da propina que receberam no Brasil em contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo.

RENATO CHEBAR, assim como o seu funcionário VIVALDO FILHO, firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, e confirmaram que CARLOS MIRANDA ordenava dezenas de entregas de dinheiro a LUIS FERNANDO da HIGH END, nos anos de 2007 a 2014, e que os valores variavam de R\$ 50 a 250 mil.

[...]

Esta declaração é corroborada por três outros integrantes da ORCRIM, ora colaboradores, cada qual com sua função definida na organização criminosa – operador financeiro, doleiro e entregador de dinheiro – e todos afirmam a entrega de muito dinheiro em espécie a LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM.

Com base nessas informações e na análise do material apreendido, foram encontradas anotações nos bilhetes de LUIZ CARLOS BEZERRA que continham codinomes ligados aos investigados HIGH END, CESAR DE AMORIM, LUIS FERNANDO DE AMORIM. Nos bilhetes há as seguintes citações: “HIGH END”, referência à empresa; “CESAR HIGH” e “CESINHA”, em referência a CESAR DE AMORIM; e “JOQUEI”, “JOCKEI”, “JOQUEI ALEMAO”, “JOQUEI PEQUINES”, “CLAUDIO, PRIMO DO JOQUEI” a LUIS FERNANDO DE AMORIM. A correlação entre as anotações “CESINHA” e a pessoa de CESAR AUGUSTO DE AMORIM referem-se aos registros do aparelho telefônico de CARLOS BEZERRA, no qual constou o contato “CESINHA HIGH END”, vinculado ao terminal telefônico 21 999825171.

[...]

Constatado que LUIS FERNANDO e CESAR DE AMORIM eram tratados por BEZERRA como “JOQUEI” e “CESINHA”, respectivamente, é possível esclarecer as vinculações e referências que constam dos bilhetes e anotações apreendidos na casa do operador, onde foram localizados 22 registros

para os pseudônimos dos ora investigados.

As citações, em sua maior parte, relacionam-se a valores que indicam entrada e saída de dinheiro da ORCRIM comandada por CABRAL. Segundo o que foi declarado pelos colaboradores, houve entregas de valores a LUIS FERNANDO DE AMORIM, provavelmente relativas a serviços prestados por sua empresa HIGH END, indicando a saída de dinheiro da Organização Criminosa.

Entretanto, houve registros de entrada de dinheiro direcionado ao grupo criminoso, o que indica que, possivelmente, LUIS FERNANDO e CESAR DE AMORIM também realizavam pagamentos para o grupo, o que poderá ser revelado pelas medidas que ora se requer.

Desse modo, foram encontrados 14 registros de pagamentos para LUIS FERNANDO e CESAR DE AMORIM, no total de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais), bem como 2 anotações que indicam recebimentos de valores para a ORCRIM, originários de CESAR DE AMORIM, somando R\$ 213.200,00 (duzentos e treze mil e duzentos reais). Ademais, foi registrado um pagamento em moeda estrangeira US\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta dólares), destinado a LUIS FERNANDO" (fls. 82/88).

61. O que se tem, assim, nos moldes em que esclarece o Órgão Ministerial é que os irmãos AMORIM estabeleceram uma relação de amizade e negócios com diversos dos integrantes do núcleo da Organização Criminosa chefiada por CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO com fortes indicativos de que serviram para escoar parte do dinheiro auferido no esquema de recebimento de vantagens indevidas sobre as contratações realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro sob o comando ora de CABRAL e, atualmente, de PEZÃO.

62. Ainda registra o Ministério Público Federal:

"Chama a atenção o grau de intimidade que CESAR e LUIS FERNANDO DE AMORIM possuíam com diversos integrantes da quadrilha de CABRAL e também do atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO.

Pode-se observar, que o investigado, atual secretário de obras JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR mantém contato com CESAR DE AMORIM através de ligações telefônicas. Apenas utilizando seu número pessoal, foram realizadas 16 ligações entre os mesmos.

Ainda, em pesquisa na caixa de e-mail iran.seobras@gmail.com, pertencente a JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR e interceptado com autorização desta d. Relatoria, logrou-se encontrar diversos apontamentos de reuniões entre o secretário e pessoa descrita como "CESAR AMORIM", possivelmente CESAR AUGUSTO DE AMORIM.

Chama a atenção a contemporaneidade das reuniões, vez que há e-mails datados de 08.06.2018, data muito próxima ao fim do período interceptado

pela justiça. Tais apontamentos indicam que mesmo na atualidade, os irmãos AMORIM continuam mantendo relações espúrias com o Governo do Estado, agora na administração de LUIZ FERNANDO PEZÃO.

De igual forma, LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, vulgo LUIZINHO, também apontado nas investigações como recolhedor de propina para LUIZ FERNANDO PEZÃO, manteve diversas ligações telefônicas com o investigado CESAR DE AMORIM no período de 27.01.2015 à 30.03.2017.

Isso demonstra mais uma vez uma proximidade entre CESAR DE AMORIM e a atual cúpula do Governo do Estado do Rio de Janeiro/RJ, pois por muitos anos LUIS VIDAL foi assessor direto do governador PEZÃO no Palácio Guanabara. Essa proximidade com o atual governo também pode ser extraída da conversa que CESAR mantém com CARLOS BEZERRA, e registrada no aplicativo whatsapp do celular apreendido do operador.

Na conversa, CESAR pede a BEZERRA que verifique com "MARCELINHO" se "vai ter aquele serviço de van saindo do PG pra levar convidados pro rock in rio". MARCELINHO, na realidade, é MARCELO SANTOS AMORIM, ex-subsecretário de Comunicação do Rio de Janeiro, casado com uma sobrinha do atual governador "(fls. 106/109).

8) OS PAGAMENTOS FEITOS A JOSÉ IRAN, ATUAL SECRETÁRIOS DE OBRAS:

63. Demonstra o **parquet**, no presente capítulo, que JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR, no ano de 2009, recebeu vantagem indevida no valor total comprovado de R\$ 83.715,00 (oitenta e três mil e setecentos e quinze reais), da empresa VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, depositado na contracorrente de sua empresa PEIXOTO & PORFIRIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, sob o pretexto simulado de um contrato de consultoria empresarial.

64. Entre os anos de 2005 a 2008, JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR foi nomeado Secretário de Governo e, posteriormente de Secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

65. A partir de 02/02/2009, JOSÉ IRAN passou a trabalhar com o então Vice-Governador e Secretário Estadual de Obras, LUIZ FERNANDO PEZÃO, exerceu as funções de subsecretário executivo de obras, de subsecretário de saneamento e de subsecretário de obras metropolitanas, além de já ter sido assessor da Vice-Governadoria do Estado, quando, a partir de 08/07/2014, assumiu o cargo

de secretário estadual de obras, função que desempenha até os dias atuais.

66. Pontua o **parquet** que JOSÉ IRAN foi apontado pelos colaboradores JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR e JONAS LOPES DE CARVALHO NETO como um dos responsáveis, a mando do Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, de manter os pagamentos de propina aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes que eram realizados no Governo de SÉRGIO CABRAL FILHO.

67. Esclarece que JOSÉ IRAN integrou, com sua esposa ROSEMARY PORFÍRIO REIS PEIXOTO, a sociedade empresária PEIXOTO E PORFÍRIO CONSULTORIA EMPR. LTDA – ME, encerrada recentemente no primeiro semestre deste ano, e cuja sede da empresa esteve registrada no endereço residencial do casal, sem empregados declarados em GFIP.

68. Demonstra que as investigações policiais atestaram que a constituição de algumas empresas de consultoria por agentes públicos e empresários têm como finalidade precípua o recebimento de vantagens indevidas, bem como para o seu processo de ocultação, dissimulação e integração em outras atividades lícitas.

69. Relata que a **contacorrente** da empresa no Banco Itaú, Ag. 7438, C/C 61306, esteve ativa entre 20/02/2009 a 15/02/2018, sendo que sua movimentação a crédito praticamente se limitou a valores provenientes da empresa VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, que no ano de 2009 depositou R\$ 83.715,00 nessa conta.

70. Destaca, no contexto que:

“Os representantes legais da empresa VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, foram acusados de terem participado do cartel de empresas que fraudavam licitações de merendas escolares em Municípios do Estado de São Paulo, mediante pagamento de propina a agentes públicos, que ficou conhecido como 'máfia da merenda'. Inclusive um dos representantes da empresa firmou acordo de colaboração premiada denunciando as fraudes ocorridas.

As evidências são robustas quanto ao recebimento de vantagens indevidas por JOSÉ IRAN da empresa VERDURAMA, que foi a empresa fornecedora de merenda escolar para o município de Volta Redonda desde 2005 a

pelo menos 2010.

JOSÉ IRAN foi Secretário Municipal de Governo e também Secretário Municipal de Planejamento de Volta Redonda entre os anos de 2005 e 2008 no mandato do Prefeito Gothardo Lopes Netto, continuando a receber vencimentos do Município na conta-corrente nº 96, da Ag. 6184 do Banco Itaú, no período de 04/2009 até 06/2010, período em que efetivamente atuava na Secretaria de Estado de Obras e Habitação – SEOBRAS.

A empresa VERDURAMA foi contratada por meio da concorrência pública nº 0001/2005, para o fornecimento de merenda escolar para o Município do Volta Redonda, em procedimento licitatório cujo JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR era membro da comissão de licitação.

[...]

Após a formalização do contrato, houve seis aditivos. Desses seis, a interveniência de JOSÉ IRAN na condição de Secretário Municipal pode ser constatada nos quatro primeiros aditivos. Abaixo, cópia da primeira página do contrato nº 39/2006 referente ao primeiro aditivo, não se perdendo de foco que há manifestação posterior de JOSÉ IRAN, na qualidade de Secretário Municipal de Governo.

[...]

Após os recebimentos desses valores da empresa VERDURAMA, a empresa parou de receber créditos, não voltando a ter movimentação financeira relevante e não declarando receitas desde o ano de 2010.

[...]

Como demonstrado acima, quase a totalidade dos créditos que transitaram na conta-corrente da PEIXOTO E PORFÍRIO CONSULTORIA EMPRESARIAL foram provenientes da empresa VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, fornecedora de merenda escolar para o Município de Volta Redonda à época em que JOSÉ IRAN era Secretário Municipal.

Ressalte-se que JOSÉ IRAN era membro da Comissão de Licitação que escolheu a empresa VERDURAMA para a formalização do contrato, bem como ele ainda mantinha vínculo com o Município de Volta Redonda, quando sua empresa PEIXOTO & PORFÍRIO recebeu as transferências em dinheiro da fornecedora de alimentos.

Nada mais evidente que a ilicitude do recebimento desses recursos financeiros, sob o pretexto simulado de um contrato de consultoria empresarial, diga-se de passagem, totalmente desnecessário a uma empresa que já fornecia merenda escolar para o Município de Volta Redonda há pelo menos quatro anos. JOSÉ IRAN exerceu relevantes funções como Secretário de Governo e posteriormente de Planejamento, e ainda mais grave, participante da Comissão de Licitação que escolheu a empresa para o fornecimento da merenda escolar.

JOSÉ IRAN exerceu relevantes funções como Secretário de Governo e posteriormente de Planejamento, e ainda mais grave, participante da Comissão de Licitação que escolheu a empresa para o fornecimento da merenda escolar” (fls. 110/114).

71. Vislumbram-se, pelos dados coligidos, e na esteira ministerial, elementos suficientes para estabelecer a responsabilidade de JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR em relação ao crime capitulado no art. 317 do Código Penal Brasileiro, ao ter suposadamente recebido vantagem indevida na contacorrente de sua empresa de consultoria, demonstrado cabalmente o nexo de causalidade entre os depósitos e os atos funcionais de suas atribuições, mesmo que parte dos valores tenham sido recebidos eventualmente quando esteve fora da função.

72. Tal situação revela o modo de agir do representado no trato da coisa pública, comportamento este que se revelou decisivo para sua atuação na ORCRIM em prol dos interesses escusos do governador PEZÃO e dos demais integrantes dessa organização criminosa que opera, de forma sistemática e contínua, no desvio de dinheiro público para fins de enriquecimento ilícito desses agentes políticos e dos particulares envolvidos nesses crimes.

73. As funções desempenhadas por JOSÉ IRAN, tal qual assevera o Ministério Público Federal, no governo de LUIZ FERNANDO PEZÃO, de subsecretário executivo de obras, de subsecretário de saneamento, de subsecretário de obras metropolitanas, assessor da Vice-Governadoria do Estado e, a partir de 08/07/2014, de secretário estadual de obras, cargo este que ocupa nos dias atuais, além de estratégicos para o esquema praticado pelo grupo, ainda demonstra a confiança que PEZÃO lhe deposita.

9) CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ADALBERTO GOMES GONÇALVES E A EMPRESA JRO, RONALD DE CARVALHO, ROBERTO HORTA E FLAVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR E FABIANA RODRIGUES GOMES:

74. Registra que a partir do ano de 2007 até pelo menos 2014, a empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA CNPJ 02.020.732/0001-79, pertencente a CLAUDIO FERNANDES VIDAL (CLAUDIO) e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO), amigos e indicados por LUIZ FERNANDO PEZÃO, então Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro,

pagou vantagem indevida de 5% dos valores relacionados ao pagamento de contratos firmados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

75. No final do ano de 2008 ao início de 2009, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, por ordem de SERGIO CABRAL FILHO, pagou vantagem indevida de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a LUIZ FERNANDO PEZÃO, então Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, a pretexto de distribuição dos lucros da Organização Criminosa, cujo valor foi entregue a BETO, sócio da J.R.O PAVIMENTAÇÃO, por ordem de PEZÃO.

76. Nesse mesmo período – final de 2008 - BETO recebeu, por ordem de PEZÃO, a vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de CARLOS MIRANDA, no apart hotel The Claridge Residence Service, na Rua Rainha Guilhermina, 156, Leblon, em cima do supermercado Zona Sul, a pretexto de distribuição dos lucros da Organização Criminosa.

77. Entre janeiro a fevereiro de 2009, segundo relata o **Ministério Público Federal**, SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO, pagou vantagem indevida a BETO, em três oportunidades distintas, R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 150.000,00, totalizando os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) restantes, também a pretexto de distribuição dos lucros da Organização Criminosa.

78. Com base nas declarações do colaborador CARLOS MIRANDA, firmou-se como uma das linhas investigativas, que a empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA CNPJ 02.020.732/0001-79, pertencente a CLAUDIO FERNANDES VIDAL (CLAUDIO) e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO), amigos de LUIZ FERNANDO PEZÃO, teria pago vantagens indevidas à ORCRIM calculadas em 5% dos recebimentos pelos contratos firmados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

79. A Operação Calicute provou a existência do esquema de cartelização das empreiteiras e construtoras, assim como a instituição de percentual de propina correspondente a 5% de todos os contratos administrativos celebrados com o Estado, que foi iniciado a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL

assumiu, em 2007, o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

80. A J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA foi indicada pelo colaborador CARLOS MIRANDA como participante do esquema de fraudes, inserida no grupo de empresas em cartelização pelo então Secretário de Estado de Obras, LUIZ FERNANDO PEZÃO, que possui relação de amizade com os sócios da empresa CLAUDIO FERNANDES VIDAL (CLAUDIO) e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO).

81. A Polícia Federal recebeu o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 33708.2.4497.5088 (fls. 383/429), produzido espontaneamente pelo COAF, em razão da realização de saques em espécie, considerados incompatíveis com a capacidade financeira da empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA e de seus sócios CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES.

82. O RIF destaca que a J.R.O PAVIMENTAÇÃO constou de comunicações de operações suspeitas ocorridas em suas contas ou tituladas por terceiros, no valor total de R\$ 381.168.199,00 entre 2015 e 2018 e constou de comunicações de operações em espécie, entre os anos de 2004 e 2016, no valor total de R\$ 14.727.891,38.

83. Ficou constatado que os sócios CLAUDIO e BETO utilizam a contacorrente da empresa para realizar saques expressivos em espécie e destinar, na mesma data, recursos a terceiros, em curto período de tempo, os quais aparentemente não apresentariam relação com as atividades da empresa.

84. Ressai da representação:

“A relação de LUIZ FERNANDO PEZÃO com BETO e CLAUDIO, sócios da J.R.O. PAVIMENTAÇÃO, vem sendo divulgada na mídia há alguns anos, com relatos de que, apesar de fundada em Juiz de Fora/MG em 1997, alterou sua sede para o município de Pirai/RJ no ano de 2005 por suas ligações com o atual Governador do Estado, ocasião em passou a ter um vertiginoso crescimento financeiro em razão das contratações com o Poder Público.

A proximidade e amizade entre LUIZ FERNANDO PEZÃO com BETO e CLAUDIO foi confirmada por CARLOS MIRANDA, que confidenciou que, em certa ocasião, os três chegaram a viajar juntos a passeio pela Europa. E, de fato, a Informação Policial nº 02/2018 certifica que os três tiveram registros de saída do

território nacional no dia 16/06/2011, voo AF0445, da Companhia Air France, com destino à Paris/França.

Em consulta aos processos de controle do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que envolvam a empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA, observa-se que esta empresa prestava serviços ao DER/RJ, desde 2004, intensificando a partir de 2007. Ademais, a empresa manteve diversos contratos com a Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro a partir de 2008.

A contabilização apenas dos valores pelos contratos com o DER/RJ e SEC. EST OBRAS (sem considerar os aditivos) no período investigado, a empresa recebeu R\$ 69.354.967,40 (sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), conforme documentação que consta dos autos do inquérito.

Há coerência nas declarações, bem como indícios de que a J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA tenha contribuído com o caixa da corrupção no DER/RJ, por meio do ex-presidente da fundação HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO e seu operador LINEU CASTILHO MARTINS, assim como na Secretaria de Estado de Obras, por meio do ex-secretário HUDSON BRAGA e seus operadores JOSÉ ORLANDO RABELO e WAGNER JORDÃO GARCIA.

A Informação Policial nº 19/2018 identificou evidências incontestáveis de fraude à licitação no procedimento licitatório da Concorrência Nacional nº 51/2010/SEOBRAS, bem como pagamento de vantagem indevida decorrente de percentual dos recebimentos à Organização Criminosa, como será visto adiante.

[...]

Ou seja, o exame técnico pericial e os demais elementos de prova colhidos deixam evidente o conluio entre as empresas na divisão dos sete lotes. Cada uma dessas empresas foi vencedora de um lote, mas concorreu nos demais apenas para firmar número mínimo e razoável de participantes e, assim, atribuir legitimidade ao certame.

Todas as propostas foram vencidas com diferenças ínfimas em relação à cotação inicial, totalizando a diferença de -0,84%. As supostas concorrentes apresentaram propostas iguais à cotação inicial ou com diferença de 0,01%, participando, repita-se, apenas para que não fosse considerada deserta a licitação.

O quadro acima é impensável em uma licitação de obras que superaram globalmente a R\$ 100 milhões de reais, caso não houve fraude e conluio entre os licitantes.

Acrescente-se que não foi encontrada publicação do edital em Diário Oficial do Estado e em nenhum jornal de grande circulação.

Outras evidências de conluio residem na análise do quadro societário das empresas concorrentes. CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, sócios da J.R.O PAVIMENTAÇÕES LTDA, são sócios de CESAR FARID FIAT na empresa PREMIUM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA RIO DAS OSTRAS LTDA CNPJ 09.176.551/0001-85, desde 30/09/2005. Contudo CESAR FARID FIAT é sócio da empresa, suposta concorrente, ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que no lote 6 desta concorrência ofereceu proposta 0,01% abaixo do preço inicial, oportunizando a J.R.O vencer o lote com desconto

mínimo.

[...]

Em análise às informações trazidas nas planilhas, com o estudo da composição da SEOBRAS, bem como todo conhecimento gerado pelas diversas Operações Policiais que investigaram a Administração Pública Estadual do Rio de Janeiro, foi possível realizar algumas análises sobre a destinação da propina ali representada.

Ao trazer o registro "BR", o autor da planilha refere-se a alguém da Administração Pública Federal que receberia 2% do contrato, como vantagem indevida. Isso justifica-se, pois parte da verba utilizada nas obras originava-se de um acordo com a PETROBRÁS, que forneceu toda a malha asfáltica para a realização da obra.

A Nota Técnica anexa ao edital estabeleceu que 'Esta licitação será financiada pelo Estado do Rio de Janeiro e pela PETROBRÁS, sendo fornecido ao Estado do Rio de Janeiro Massa Asfáltica em quantidade (m3) equivalente a R\$ 50.000.000,00, a serem retirados em Usinas de Asfalto instaladas em Regiões neste Estado, indicadas pela PETROBRÁS.'

Outro elemento de corroboração de que a indicação da porcentagem acima refere-se à destinação de vantagem indevida à Organização Criminosa, trata-se da quebra de sigilo telemático de WAGNER JORDÃO, deferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro no âmbito da Operação Calicute, por meio do qual foi encontrado em sua caixa de e-mail (wajogarcia@yahoo.com.br) mensagem eletrônica enviada por ALEX SARDINHA (alexsardinhadaveiga@gmail.com), com o assunto "CÁLCULOS", na qual menciona expressamente valores de "O2" (taxa de oxigênio), relacionando-os com consórcios dos quais a empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL fazia parte.

A chamada "taxa de oxigênio", conforme as investigações revelaram, foi uma sobretaxa de 1%, instituída por HUDSON BRAGA sobre todos os contratos já pactuados, para não criar embaraços aos pagamentos efetuados às empresas contratadas que aderiram ao esquema.

[...]

Assim, resta clara a existência de um acordo prévio entre a SEOBRAS, a JRO e outras empresas para direcionar a concorrência do edital nº 51/2010, onde as empresas "amigas" dividiram entre si os 07 lotes disponíveis, realizando o pagamento de 8% de propina para os dirigentes da SEOBRAS, em especial, HUDSON BRAGA, JOSE IRAN, JOSE ORLANDO RABELO, e fortes indícios de LUIZ FERNANDO PEZÃO, que foi o chefe da pasta até 13 de setembro de 2011.

RONALD DE CARVALHO é empresário da região de Valença no interior do Estado do Rio de Janeiro e proprietário da Metalúrgica Valença.

Sua empresa foi vencedora nas contratações para a construção das UPPs e UPAs na gestão de SÉRGIO CABRAL e, desde o início, houve matérias divulgadas na imprensa sobre a não entrega do material contratado, ao passo que sua proximidade com PEZÃO e SÉRGIO CABRAL estampava-se publicamente, como, por exemplo, em cerimônia na Metalúrgica Valença em 18/07/2011.

O colaborador Carlos Miranda, em depoimento prestado no PIC nº

1.30.001.001645/2018-01, narra a relação espúria entre PEZÃO; RONALD DE CARVALHO e SÉRGIO CABRAL, bem como o pagamento de propinas por RONALD por conta da construção das UPAs.

[...]

ROBERTO HORTA é enteado de PEZÃO e sócio do escritório de advocacia Horta & Jardim Advogados Associados, junto com FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR, havendo notícias da contratação do seu escritório, tanto por empresas ligadas ao grupo de RONALD DE CARVALHO, como pela JRO.

Essa postura, claramente indica um comportamento no mínimo antiético do enteado em relacionar-se comercialmente com empresas contratadas pela gestão de seu padrasto, situação que requer uma investigação dessas ligações, sobretudo diante da informação de que PEZÃO teria lavado dinheiro de propina através da JRO.

Nos termos retratados na representação policial, a linha telefônica (21) 96956-0011, atribuída a JOSÉ IRAN, vem sendo efetivamente utilizada por FABIANA RODRIGUES GOMES, que exerce, desde julho de 2014, a função de Subsecretária Executiva, sendo sua subordinada direta e pessoa de grande confiança na Secretaria de Obras.

FABIANA foi Superintendente de Licitação e Contratos da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Obras, e vem participando há anos de comissão de licitação na SEOBRAS, inclusive nos períodos mais críticos, em que foi constatada a formação de cartel e o pagamento de propinas.

As investigações revelaram conversa de FABIANA com um possível marceneiro, demonstrando que ela montou um fundo falso em um armário de sua residência.

Embora não seja alvo direto dessa investigação, FABIANA atua no esquema, cumprindo ordens de JOSÉ IRAN e há indícios que ela possa estar na posse de documentos ou dinheiro em espécie no fundo falso de seu armário." (fls. 117/133).

85. Na esteira dos delineamentos acima traçados, demonstra-se, por diversos meios, não somente os pressupostos necessários à decretação do cárcere (materialidade e indícios suficientes de autoria), mas também o alto nível de sofisticação e audácia da ORCRIM, com a elucidação do vultoso esquema de corrupção, desvio de dinheiro público e lavagem de ativos praticado pelo ex Governador do Estado do Rio de Janeiro e pessoas a este vinculadas, além de revelar a estrutura organizacional da execução desses crimes, os quais tiveram continuidade na gestão subsequente, do atual Governador PEZÃO, que estruturou, inclusive, outros esquemas de desvio de dinheiro dos cofres do Estado do Rio de Janeiro.

86. Noutro giro, além dos pressupostos da prisão preventiva, a decisão também deve revelar a presença de um ou mais fundamentos da medida, e que também estão elencados no referido art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.**

87. Da argumentação veiculada na representação, tem-se que a custódia além de necessária, resta-se devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, com indicação de dados concretos, tendentes à conformação destes requisitos.

88. A estrutura da organização – com intensa especialização das tarefas – demonstra a gravidade dos crimes praticados ao longo dos anos contra o erário do Estado do Rio de Janeiro, possibilitando o estrondoso enriquecimento de uma cadeia de agentes políticos, servidores públicos e terceiros envolvidos em sofisticado e profissional esquema de desvio de dinheiro público, corrupção de agentes públicos, lavagem de capitais, dentre outros.

89. A investigação descortinou uma extensa e profunda rede de lavagem de ativos por parte da ORCRIM, com a sistemática ocultação de valores, através centenas de pagamentos de quantias em espécie, utilização de empresas para ocultação dos reais proprietário e utilização de “laranjas” para o pagamento de serviços de seus membros.

90. As práticas criminosas da organização são inúmeras, podendo-se concluir que os investigados se associaram desde 01/01/2007, encontrando-se em plena atividade a ORCRIM, de modo estável e permanente, até a presente data.

91. Vale destacar, no ponto, a particular gravidade das atitudes perpetradas pela Organização Criminosa quanto à solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, podendo-se correlacioná-las em momentos temporais e circunstanciais distintos, os quais demonstram os prejuízos e enormes danos ao erário, que, acaso devidamente comprovados, descortinarão mais um projeto sistêmico de corrupção que assola o Estado do Rio de Janeiro, sangrando os

cofres públicos e sujeitando a população carioca aos mais diversos dissabores, em virtude do único objetivo de ilícito enriquecimento por parte daqueles que deveriam, de modo paradoxal, zelar pela sociedade e pelo interesse público fluminense.

92. A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, sobejamente evidenciados pela medida cautelar em mesa, consubstanciam o requisito da garantia da ordem pública, **densificando-o diante das singularidades da situação concreta.**

93. Como bem ponderado na representação, o risco à ordem pública ainda se faz presente, uma vez que o contexto probatório produzido na investigação criminal evidenciou a vinculação dos representados, integrantes da ORCRIM, em práticas criminosas desde o ano de 2007, perdurando, como dito, até os dias atuais, o que revela a estabilidade dessa organização e a necessidade de se interromper, de forma eficaz, a atuação coordenada e estruturada dos seus integrantes, sobretudo no que se refere à lavagem de dinheiro público desviado, sua ocultação e a sua integração à economia formal.

94. Consigna o **parquet** que **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)** assumiu a liderança da ORCRIM com a prisão de **SÉRGIO CABRAL** e exerce o governo do Estado do Rio de Janeiro desde abril de 2014, continuando a ordenar atos de corrupção e de lavagem de dinheiro público, demonstrando que a prática criminosa segue ativa no governo do Estado do Rio de Janeiro.

95. Tem-se, assim, um cenário criminoso liderado por **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)**, que governa o importante Estado do Rio de Janeiro e seus associados ocupam função pública de destaque ou dirigem empresas que recebem recursos públicos, que estão sendo corrompidos, desviados e lavados de modo criminoso, numa pilhagem que certamente irá se intensificar nos meses finais de sua gestão.

96. Nessa mesma toada, figura o investigado **JOSÉ IRAN** como atual secretário de obras, que sucedeu **HUDSON BRAGA**, já condenado no bojo da

Operação Calicute, junto com SÉRGIO CABRAL pelas mesmas práticas criminosas ora investigadas.

97. Aponta o Ministério Público Federal:

"Nos autos, o réu colaborador JONAS LOPES NETO descreve a exata continuidade das operações criminosas mantidas inicialmente por SÉRGIO CABRAL e HUDSON BRAGA na SEOBRAS:

'QUE com o início do governo PEZÃO, no mandato tampão após a renúncia de CABRAL, HUDSON BRAGA continuava como responsável pelos pagamentos; QUE no entanto ele não foi convidado para continuar no governo após a eleição, tendo sido apresentado o novo secretário de obras JOSÉ IRAN; QUE JOSÉ IRAN continuou com o pagamento da propina, mantendo contato telefônico com o declarante para combinarem de se encontrarem na SEOBRAS'.

Não bastassem esses elementos, as atuais ligações de PEZÃO com a organização criminosa segue ativa ainda hoje como se infere da ligação interceptada com ordem deste d. Relator, que, contemporaneamente, desfruta de vínculos com o condenado e associado SÉRGIO CABRAL. Atente-se:

'Data/Hora 24/07/2018/11:43:54 Alvo/Telefone Luiz Fernando de Souza (Pezão)/(24)99967-7272Interlocutor/Telefone RICARDO/(24) 99854-1847 Degravação:RICARDO DIZ QUE ESTÁ NA AV. BRASIL SAINDO DE BANGU 8. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEZ UMA VISITA NO PRESÍDIO E SÉRGIO CABRAL SE NEGOU A SE ENCOSTAR DE FRENTE PARA A PAREDE (OS PRESOS SÃO ENFILEIRADOS E ENCOSTADOS DE FRENTE PARA A PAREDE COMO MEDIDA DE SEGURANÇA). SÉRGIO CABRAL ALEGOU QUE É DETENTO E NÃO PRESO. OS INTEGRANTES DO MP ENTÃO, CHAMARAM A POLÍCIA E SÉRGIO CABRAL FOI CONDUZIDO PARA UMA OUTRA CELA DE MANEIRA "PESADA". A CELA NÃO TEM NADA, "É HORRÍVEL". EDSON ALBERTASSI PEDIU PARA RICARDO FALAR COM PEZÃO PARA VER O QUE ELE PODERIA FAZER. PEZÃO PERGUNTA O QUE ELE PODE FAZER. RICARDO SUGERE QUE PEZÃO FALE COM O DIRETOR PARA QUE, ASSIM QUE ACABAR A VISITA, SÉRGIO CABRAL VOLTASSE PARA A SALA ANTERIOR. PEZÃO DIZ QUE VAI VER E ENTRAR NO CIRCUITO.

PEZÃO: Oi Ricardo.

RICARDO: Oi tudo bom ..ininteligível.

PEZÃO: Joia.

RICARDO: Eu tive...trinta segundos rapidinho?

PEZÃO: Hein?

RICARDO: Eu tô aqui, eu tô aqui na Avenida Brasil, saindo lá de Bangu Oito..

PEZÃO: Unhum!

RICARDO: ..O MP fez uma visita lá e fez uma indelicadeza muito grande com Cabral e até acho que fisicamente forçaram ele jogar ele numa cela lá rapaz..

PEZÃO: Tchau, tchau" (fls. 140).

[...]

[...]

dinheiro público, em percentual estabelecido sobre contratações nas mais diversas áreas do governo estadual, é de extrema gravidade e já indica a periculosidade dos agentes envolvidos, ao se considerar o cenário sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro.

Além dos indícios e elementos probatórios revelados nas investigações do sistemático desvio de dinheiro público para fins de enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, liderados pelos mais altos cargos no comando do governo do Estado, as apurações também demonstraram que as vultosas quantias que foram direcionadas à ORCRIM e especificamente ao governador PEZÃO, lavadas em um sofisticado esquema de branqueamento do dinheiro, possuem destinação absolutamente ignorada.

A ocultação do dinheiro públicos desviado subsiste e demonstra a necessidade do acautelamento prisional de todos os envolvidos no esquema, pois não há outra medida suficiente para fazer cessar os atos de lavagem praticados e a ocultação desse dinheiro que deve retornar aos cofres públicos estaduais.

A análise dos dados bancários e fiscais de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) demonstra que, em liberdade ou mesmo que seja lhe imposta outra medida alternativa à prisão, este continuará a manter oculto o significativo patrimônio amealhado em razão do seu cargo de Governador e da habitual prática de desvio de dinheiro público para fins de corrupção. PEZÃO simplesmente não possui movimentação bancária de saque de dinheiro e seu patrimônio declarado apresentou decréscimo. Ora, durante anos, PEZÃO não tem tido a necessidade de efetivar nenhum saque em espécie, o que é indício de que ele pode ter dinheiro que se encontra à sua disposição, de forma oculta do sistema bancário oficial.

[...]

A corrupção é sistêmica e profunda e, assim, a prisão preventiva é a única medida eficaz para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso e do sentimento de impunidade. Ademais, a prática de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, conforme acima destacado, já é justificativa bastante a demonstrar a necessidade da medida, pois eventual afastamento do cargo público ocupado não será eficiente para evitar que outros atos de lavagem e ocultação possam ocorrer e ainda, se agravar, diante da disponibilidade da vultosa soma de dinheiro desviada dos cofres públicos.

Por outro lado, se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança no cumprimento da lei.

Este cenário reforça a indispensabilidade da medida na perspectiva de que nenhuma medida cautelar pessoal seria bastante para cessar a influência dos expoentes da organização criminosas na corrosão da administração do Rio de Janeiro" (fls. 143/148).

104. Nesse diapasão, verifica-se a existência de elementos concretos aptos a respaldar a prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública,

possibilitando o desmantelamento da organização criminosa da qual se suspeita fazerem parte os representados e, com isso, evitar a prática de novos crimes.

105. No ponto, vale colacionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Carmem Lúcia, DJe de 20/2/2009). (Destacou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS, DE FORMA REITERADA, EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, AS QUAIS INDICAM A REAL PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração

pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC n. 138.937/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/2/2017, DJe de 3/3/2017). (Destacou-se).

106. Vale consignar, ademais, que a expressão dos valores envolvidos, somada à extensão temporal em que se desenvolveram as práticas acoimadas de criminosas, neste aspecto, fazem pertinente a lição de **PACELLI e FISCHER**, segundo os quais é *"perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação"* (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 673).

107. Casos como os que se extraem da ORCRIM em mesa, com efeito, fazem pertinente à admoestação de **FARIA COSTA**, segundo o qual se está defronte a *"uma estrutura poderosamente organizada que se infiltra aos mais diversos níveis da realidade social e que age, em qualquer circunstância, dentro dos pressupostos de uma forte cadeia hierárquica, cujo fito é sempre o de conseguir uma maior acumulação de capital para, desse jeito, directa ou mediatamente, aumentar também o poder da organização"*.

108. Conforme o autor português, este tipo de criminalidade ostenta como características, entre outras, a *"perigosidade, gravidade e extensão dos fenómenos que o sustentam"*, bem como uma *"particular ressonância ao nível da opinião pública, determinando, simultaneamente, repúdio social"*, implicando um *"amolecimento da consciência ética"*, de modo que, seguindo-se o seu alvitre: *"vemos, sem grande dificuldade, que o que se vangloria e se erege em regra de ouro são os êxitos fáceis, as formas atrabiliárias de comportamentos, descosidas de quaisquer pontos referenciais, a lógica do lucro a qualquer custo. O que nada mais*

é, digamo-lo de forma sintética e precisa, do que a exaltação de uma vertente chamada 'cultura da corrupção' (FARIA COSTA, José de. O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do Direito Penal e da política criminal. In: Direito Penal Económico e Europeu - Textos doutrinários. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 306-308).

109. Como é sabido, a **gravidade genérica** das condutas não autoriza a segregação cautelar. **No entanto**, a dinâmica dos fatos e os desdobramentos nefastos dos atos realizados revelam, **a toda evidência**, a **gravidade concreta das condutas praticadas**, que excedem, e muito, àquelas ínsitas aos tipos penais sob apuração.

110. A **Segunda Turma** do col. Supremo Tribunal Federal vem assentando que a **gravidade concreta da conduta**, reveste-se de idoneidade para **amparar a segregação cautelar**. Neste sentido:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a **periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva** são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC n. 132.270/MS. Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia. DJe de 7/4/2016).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS, DE FORMA REITERADA, EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, AS QUAIS INDICAM A REAL PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE

INTERROMPER A ATUAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. *Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder.* 2. *O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.* 3. *Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC n. 138.937/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/2/2017, DJe de 3/3/2017).*

111. No caso dos representados, em particular, tem-se a **gravidade concreta das condutas e os riscos de reiteração criminosa**, os quais, em suma, torna isenta de dúvida a presença dos fundamentos da medida acauteladora, e determina, como corolário, a decretação da prisão preventiva.

112. Verifica-se, nesse painel, em face dos múltiplos riscos à ordem pública, **com a ressalva de terem sido os crimes em apuração praticados em segredo, com a produção e apresentação de documentos falsos para ludibriar as Autoridades**, demonstra-se não ser viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

113. Este é o entendimento que vinha sendo firmado no âmbito desta col. Quinta Turma em processos relacionados à "Operação Lava-jato", a saber:

"PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO, DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO

DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes. III - Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando assim a aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar o produto do crime. IV - Existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar. V - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 83115/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe. 21/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - A concreta gravidade das condutas atribuídas ao recorrente e o justificado risco de reiteração criminosa, no entanto, revestem-se de idoneidade para justificar a segregação cautelar. (Precedentes). III - Fundamento da conveniência da instrução criminal bem examinado no acórdão recorrido e não abalado pelas razões recursais. IV - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 75286/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe. 14/11/2016)

114. Frente ao exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, e tendo como fundamento a garantia da ordem pública, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de:

114.1. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CPF 569.211.957-91
(Governador do Estado do Rio de Janeiro);

114.2. JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR - CPF 449.321.627-15
(Secretário de Estado de Obras);

114.3. AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ -
CPF 718.913.077-20 (Secretário de Estado de Governo);

114.4. LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO - CPF 007.510.157-25 -
(comissionado na Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento
Econômico);

114.5. MARCELO SANTOS AMORIM - CPF 097.954.357-60 -
(sobrinho por afinidade do Governador do Estado).

114.6. CLÁUDIO FERNANDES VIDAL - (CLAUDIO) - CPF
193.457.206-34 (sócio da J.R.O PAVIMENTA-ÇÃO LTDA);

114.7. LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES - (BETO) - CPF
451.700.536-49 (sócio da J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA);

114.8. LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM - CPF
806.297.257-72 (sócio da HIGH CONTROL);

114.9. CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM - CPF
000.289.937-05 (diretor da HIGH CONTROL).

115. Em continuidade, no que se refere à representação pela **busca e apreensão**, elenca o artigo 240 do CPP as hipóteses legitimadas pelo ordenamento jurídico, dentre elas aquelas insertas no § 1º, alíneas 'a' a 'h' (prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender

armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; apreender pessoas vítimas de crimes; colher qualquer elemento de convicção).

116. Como se pode extrair das razões invocadas na representação, bem se restaram demonstrados fortes indícios de autoria e materialidade dos diversos delitos praticados contra o erário público, bem como a necessidade de se aprofundar na busca dos ainda vários elementos de convicção que não foram descortinados, mas que podem elucidar a estrutura orgânica da ORCRIM e do vultuoso desvio de verbas.

117. Destaca o Ministério Público federal que:

“Superada a demonstração do amparo probatório para decretação da medida sub oculi, transpõe-se sua urgência no prejuízo acarretado pelo transcurso do tempo e probabilidade de desaparecimento de provas com o avanço do espectro investigativo numa moldura de fatos que ressoam sobre forte poderio econômico e político do país. Em reforço, não se pode perder de vista que se tem a sistemática prática de lavagem de dinheiro sob apuração, cuja pulverização de recursos, blindagem patrimonial e utilização de interpostas pessoas, somente poderá ter todos os seus contornos revelados com a chancela da medida de busca e aprofundamento das investigações, sendo certo que o transcurso temporal somente reforça a sensação de impunidade dos investigados” (fls. 150).

118. O Código de Processo Penal, em seu art. 240, §1º, prevê a possibilidade de se realizar busca e apreensão para apreender coisas obtidas por meios criminosos, para apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, para apreender instrumentos utilizados na prática de crimes ou destinados a fins delituosos, para descobrir objetos necessários à prova de infração, para apreender correspondência, aberta ou não, destinada ao suspeito, quando haja suspeita de que seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato e para colher qualquer elemento de convicção.

119. Pertinente ressaltar que, em posse das pessoas físicas e jurídicas investigadas, há por certo, vários documentos e objetos importantes, tais como.

- DOCUMENTOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS: Agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres;

- DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO: contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor;

- DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS - comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores;

- MÍDIAS - Mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação.

120. Como resta sobejamente demonstrado pelo quadro fático apresentado, a medida ora requerida se impõe, posto que encerra perfeita consonância entre as hipóteses de cabimento e a sinopse fática delineada.

121. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais, tenho que se fazem necessárias as medidas postuladas pelo Ministério Público Federal, mormente pelo fato de estarem delineados, por meio de um patente juízo de plausibilidade, que os documentos, em mídia ou papel, possam vir a ser encontrados nos locais indicados, ao mesmo passo em que **DEFIRO** o cumprimento da medida pleiteada, com fulcro no artigo 240, §1º, 'e' e 'h', observando-se, ademais, os comandos constitucionais e legais (artigo 5º, XI, da CR e artigo 243 do CPP), com a respectiva expedição dos referidos mandados, a serem cumpridos no **prazo máximo de 20 (vinte) dias**, visando-se apreender: **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS**: Agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos

congêneres; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO:** contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS:** comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores; **MÍDIAS:** Mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação.

122. Locais a serem cumpridas as referidas diligências:

. 122.1. RUA PINHEIRO MACHADO, S/N, PALÁCIO DAS LARANJEIRAS - GABINETE DO GOVERNADOR LUIZ FERNANDO DE SOUZA;

. 122.1.1. RUA PINHEIRO MACHADO, 22 - BLOCO 03 - APT 301 - LARANJEIRAS/RJ – RESIDÊNCIA DE LUIZ FERNANDO DE SOUZA;

. 122.1.2. RUA RAINHA GUILHERMINA, 81 APT 201 - LEBLON/RJ – APARTAMENTO DE LUIZ FERNANDO DE SOUZA;

. 122.1.3. RUA CAPITÃO MANOEL TORRES, 159 - SANTA TEREZA - PIRAÍ/RJ – CASA DE LUIZ FERNANDO DE SOUZA;

. 122.2. AVENIDA DOS ACADÊMICOS, 1429 - CENTRO - PIRAÍ/RJ – CASA DE LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO;

. 122.2.1. RUA MANOEL TEIXEIRA CAMPOS JR 52 CENTRO - PIRAÍ/RJ – RESIDÊNCIA DE LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO;

. 122.3. RUA RAINHA GUILHERMINA, 150 APT 406 - LEBLON/RJ – RESIDÊNCIA DE MARCELO SANTOS AMORIM;

. 122.3.1. RUA MAURO GRANATO, 322 – BAIRRO BOA VISTA –

VOLTA REDON-DA/RJ - AMORIM TRANSPORTES VR LTDA – EMPRESA LIGADA A MARCELO SANTOS AMORIM;

. 122.4. RUA DO PASSEIO, 56 – 5º AO 9º ANDAR - CENTRO/RJ – ESPECIFICA-MENTE NO GAB. DO SEC. DE OBRAS **JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR**;

. 122.4.1. RUA DO PASSEIO, 56 – 5º AO 9º ANDAR - CENTRO/RJ – ESPECIFICAMENTE NO GAB. DA SUBSECRETARIA EXEC. DE OBRAS **FABIANA RODRIGUES GOMES**;

. 122.5.2. RUA VINTE E QUATRO-A, 23 - SAN REMO - VOLTA REDONDA/RJ – CASA DE **JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR**;

. 122.5.3. RUA CONDE DE BAEPENDI, 23 APT 303, FLAMENGO – RIO DE JANEIRO/RJ – RESIDÊNCIA DE **FABIANA RODRIGUES GOMES**;

. 122.5.4. RUA ESTEVES JUNIOR, 62 APT 302, LARANJEIRAS – RIO DE JANEIRO/RJ – OUTRO ENDEREÇO DE **FABIANA RODRIGUES GOMES**;

. 122.6. RUA PINHEIRO MACHADO, S/N, PALÁCIO DAS LARANJEIRAS - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ**;

. 122.6.1. RUA JAIME BITTENCOURT, 179 - BLOCO 01 APT 204 - COND. MAR DOURADO - CAMBOINHAS – NITERÓI/RJ – RESIDÊNCIA DE **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ**;

. 122.6.2. ESTRADA DA BOA VISTA, BAIRRO BOA VISTA, BARRA ALEGRE – BOM JARDIM – RJ - COORDENADAS DO LOCAL (-22.245733, -42.288180) - SÍTIO DE **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ**;

. 122.7. RUA CORONEL EURICO DE SOUSA GOMES FILHO, 66 APT 201 - BARRA DA TIJUCA/RJ – RESIDÊNCIA DE **HUDSON BRAGA**;

. 122.9. RUA OSCAR VIDAL, 293 APT 901 - CENTRO - JUIZ DE

FORA/MG – RESIDÊNCIA DE LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES;

.122.9.1. AVENIDA BARTOLOMEU MITRE, 455 APT 504 -
LEBLON/RJ – APARTAMENTO DE LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES;

.122.10. AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 190 APT 301 -
BOM PASTOR - JUIZ DE FORA/MG – RESIDÊNCIA DE CLAUDIO
FERNANDES VIDAL;

.122.10.1. RUA ALBERTO PASQUALINE, 168 APT 701 - VILA
SANTA CECÍLIA - VOLTA REDONDA/RJ – ENDEREÇO DE CLAUDIO
FERNANDES VIDAL;

.122.11. R JOAQUIM DE ALMEIDA, 256, APT. 201, JARDIM
LARANJEIRAS - JUIZ DE FORA/MG – ENDEREÇO DE JULIO WALTER
SANABIO FREESZ;

.122.12. ESTRADA MUNICIPAL PI-02/AREA B1 S/N COM.
INDUSTRIAL ARROZAL, 3º DISTRITO - PIRAÍ/RJ - JRO PAVIMENTAÇÕES;

. 122.13. RUA GABRIEL VILELLA SOBRINHO, 60 CASA -
CENTRO - BARRA DO PIRAÍ/RJ - RONALD DE CARVALHO;

. 122.14. RUA TIMOTEO DA COSTA, 135 COB LEBLON - RIO DE
JANEIRO - RJ - LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM;

. 122.14.1. RUA EUZEBIO NAYLOR, 10, CASA - BARRA DA
TIJUCA - RIO DE JANEIRO/RJ - CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM
e LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM;

.122.15. AV AYRTON SENNA 2150 BLOCO A nºs 106 e 201 –
CASASHOPPING, BARRA DA TIJUCA – RIO DE JANEIRO/RJ - HIGH
CONTROL LTDA;

. 122.16. RUA JARDIM BOTANICO, 742, AP 206B, JARDIM
BOTÂNICO – RIO DE JANEIRO/RJ - ROBERTO HORTA JARDIM SALLES;

. 122.17. AVENIDA ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO 210 APT

701, SÃO CONRADO – RIO DE JANEIRO/RJ - **FLAVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JUNIOR**;

. **122.18.** AV PRESIDENTE VARGAS 463, PAVIMENTO 5, CENTRO – RIO DE JA-NEIRO/RJ - **HORTA & JARDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

123. Para tanto, a Autoridade Policial deverá adotar todas as cautelas para que a medida seja cumprida, na forma e horário que repercutam no mínimo embaraço possível às atividades das Instituições/alvo, cujo funcionamento regular é de interesse público notório dos cidadãos.

124. Ressalto, outrossim, ~~especificamente no tocante~~ ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão que serão efetivados em endereços distintos dos domicílios dos investigados que fica, desde logo, autorizada a realização de busca pessoal em face de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação.

125. Fica também a Autoridade Policial autorizada a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados.

126. No caso de verificação de interesse na busca em endereço que não seja contíguo ao diligenciado, deverá a Autoridade Policial requerer novo mandado.

127. Determino que os celulares, tablets e computadores portáteis apreendidos sejam encaminhados ao Núcleo de Perícia Criminal da Polícia Federal, imediatamente após a diligência, a fim de que sejam extraídos os dados e juntados aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, devendo ser apresentadas em prazo razoável as análises dos demais aparelhos, ficando a Autoridade Policial autorizada a se valer do método que se mostre mais efetivo para a extração do maior número de informações dos dispositivos.

128. Fica desde já autorizado o acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos, sobretudo dos dados armazenados na nuvem, através de

quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular.

129. AUTORIZO, ainda, acesso, cópias ou apreensão, dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam.

130. Determino a expedição de mandado individual para cada local indicado na listagem acima, devendo seu cumprimento e extensão guardar observância ao quanto definido nesta decisão, inclusive com relação a imóveis contíguos que possam ser eventual e motivadamente afetados.

131. Frise-se, a fim de prevenir eventuais conflitos no poder de polícia, que a Polícia Federal, no caso, atua por atribuição constitucional prevista no art. 144, § 1º, IV da Constituição Federal e por ordem judicial fundamentada deste Relator, não devendo sofrer qualquer tipo de embaraço por parte da segurança institucional, sob pena de estar a Autoridade Policial Federal legitimada a tomar providências legais que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento desta ordem.

132. AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com auxílio de Autoridades Policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, de acordo com a necessidade verificada pelas autoridades incumbidas e de acordo com as circunstâncias do momento do cumprimento da ordem judicial.

133. Diligências necessárias.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2018.

Ministro Felix Fischer
Relator